

Acórdão:	18.519/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120871-06	
Impugnante:	Mibasa Granitos Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Kátia Leão Borges de Almeida/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212662-94	
CNPJ:	03920868/0001-06	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº. 000707, de 27/04/2007, emitida por Mibasa Granitos Ltda., por não corresponder à operação efetivamente realizada, uma vez que constava na nota fiscal uma grande quantidade de mercadoria destinada a pessoa física com endereço de um estabelecimento comercial. Exigência do ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.13/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 21/08/2007, converte o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Fiscalização. A Autuada se manifesta a respeito (fls. 45/48) ratificando sua argumentação anterior.

DECISÃO

Depreende-se, do exame dos autos, que a nota fiscal em questão foi emitida pela empresa Mibasa Granitos Ltda., sediada no Estado do Espírito Santo, tendo como destinatário Raymundo Pinto Texeira, CPF 001979907-11, com endereço á Rua João Dias Duarte, nº. 105, na cidade de Governador Valadares. Constatou-se, porém, através de consulta à TeleListas.net (fls. 11), que o endereço citado pertence à empresa Marmoraria Socorel. A referida nota fiscal foi considerada inidônea, por não corresponder à real operação realizada, uma vez constatada a divergência entre o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário constante na nota fiscal e o existente no local para onde as mercadorias se destinavam.

Em atendimento à diligência proposta por esse Conselho, a fiscalização junta aos autos cópia da Nota Fiscal nº. 005000 da empresa Marmoraria Socorel Ltda. com endereço cadastral à Rua José Carlos Pereira, nº. 393, e cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa Granmar Granitos e Mármore Ltda., estabelecida à Rua João Dias Duarte, nº. 105, explicando que o imóvel situa-se nas esquinas das ruas mencionadas ocupando os dois endereços.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que a nota fiscal em comento está em conformidade com o Regulamento de ICMS do Estado do Espírito Santo que cita e transcreve.

O documento fiscal apresentado foi corretamente considerado inidôneo pela autoridade fiscal por não corresponder à real operação, tornando o trânsito das mercadorias desacobertas. Nesse caso, conforme preceitua o artigo 61, I, "c" do RICMS/MG o território mineiro passa a ser o local da operação, devendo o ICMS ser recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais, acrescido de multa de revalidação pelo não recolhimento tempestivo do mesmo. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR e da MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, in verbis:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Assim, diante das provas carreadas aos autos não resta dúvida quanto ao acerto do Auto de Infração, ao considerar que a nota apresentada, não corresponde à operação efetivamente realizada, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora